



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

PROCESSO Nº: 9897/2015- TC

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN

ASSUNTO: CONSULTA

PROCEDIMENTO DE CONSULTA. ANÁLISE DA COGNOSCIBILIDADE. CONSULTA FORMULADA POR AUTORIDADE COMPETENTE. ART. 103, II DA LC 464/2012. PRETENSÃO PARCIAL DE RESPOSTAS A PROBLEMAS CONCRETOS E NÃO DE QUESTÕES INTERPRETATIVAS, EM TESE, ACERCA DE REGRAS LEGAIS OU REGULAMENTARES. ART. 102, DA LC 464/2012. SÚMULA 16 DO TCE/RN. NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA. REMUNERAÇÃO DE JUÍZES LEIGOS TEM NATUREZA DE DESPESA COM PESSOAL. JUIZES LEIGOS SÃO AUXILIARES DA JUSTIÇA, AGENTES PÚBLICO QUE ATUAL EM COLABORAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. SUJEIÇÃO AOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

P A R E C E R Nº 2255/2015-PG

I – SOBRE A CONSULTA FORMULADA

Tratam os presentes autos de consulta formulada inicialmente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte - TJRN, por meio da qual indaga:

“a despesa pública com o pagamento da remuneração dos 65 (sessenta e cinco) Juízes leigos deve ser considerada como Despesa com Pessoal?”

Após parecer da Consultoria Jurídica, vieram os autos ao *parquet* de Contas.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Passe-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Não admissibilidade da consulta

Seguindo longa tradição normativa, o art. 102 da Lei Complementar nº 464/202, instituidora da Nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, previu que o TCE/RN decidirá – com eficácia normativa – sobre consultas formuladas pelas autoridades previstas no art. 103, acerca de *interpretação* das disposições legais e regulamentares relativas ao controle externo.

O primeiro dos requisitos encontra-se preenchido, nos exatos termos do art. 103, II da LOTCE-RN, na medida em que a consulta foi firmada pelo TJRN.

Todavia, a despeito disso, observa-se que o terceiro questionamento da consulta formulada pelo gestor não preenche um dos requisitos básicos de cognoscibilidade, qual seja, a sua elaboração *em tese*, indagando acerca da *interpretação* desta Corte acerca de matéria legal ou regulamentar, afeta ao controle externo.

Como se evidencia, tal questionamento não traz nenhuma dúvida advinda da *interpretação* de quaisquer normas gerais e abstratas, mas pergunta concreta sobre em qual elemento de despesa deveria se enquadrado o pagamento da remuneração dos Juízes Leigos aprovados pelo processo seletivo realizado pelo TJRN.

Referida indagação pretende obter resposta a situação específica, não buscando o entendimento desta Corte acerca de questões hipotéticas, em que são analisadas as interpretações de *normas gerais e abstratas*. Ao revés, tratam de *situações individuais e concretas*.

Nesse contexto, é aplicável o conteúdo do enunciado da Súmula nº 16-TCE:

“CONSULTA. MATÉRIA QUE ENVOLVE CASO CONCRETO.
NÃO CONHECIMENTO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

A consulta formulada acerca de caso concreto não deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas, ante sua natureza interpretativa e de conteúdo normativo”.

Caso o Tribunal de Contas respondesse a tal quesito, estar-se-ia sendo usado pelo gestor como verdadeiro órgão de assessoramento, o que é inadmissível.

Desse modo, em referidos item da consulta, deve incidir o enunciado da Súmula nº 16 do TCE-RN, não havendo seu conhecimento, por conseguinte.

II.2 – Sobre o mérito da parcel cognoscível da consulta

Imperioso iniciar-se a resposta à presente consulta trazendo à colação os teores do art. 98, I, da Constituição da República e do art. 7º da Lei n.º 9.099/1995, cujos termos prescrevem:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

A análise de tais dispositivos normativos é elemento fundamental para que se possa iniciar a resposta ao questionamento, por meio do qual se indaga acerca da natureza da despesa pública com o pagamento da remuneração dos 65 (sessenta e cinco) Juízes leigos deve ser considerada como Despesa com Pessoal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Desse modo, vê-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal tem aplicação regular nas despesas com o pagamento dos citados juízes leigos, uma vez que são particulares que atuam em colaboração com o Poder Público, e, portanto, sua remuneração tem caráter de despesa com pessoal, submetida aos limites da LRF.

Insta aferir que os juízes leigos são agentes públicos que, sem perderem a qualidade de particulares, exercem função pública, ainda que em caráter ocasional ou temporário, independente do tipo de vínculo jurídico.

Nesse diapasão, dada a condição de agente público, a remuneração paga aos juízes leigos possui nítido caráter de despesa com pessoal, devendo ser contabilizada pelo TJRN para fins de apuração dos limites de despesa previstos na LRF.

Registra-se que os juízes leigos compõem os serviços auxiliares do TJRN, e sua remuneração, deve ser prevista em lei, assim como todos os demais cargos públicos, conforme prescreve o art. 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, a seguir *in verbis*:

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e **a remuneração dos seus serviços auxiliares** e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver.

Entretanto, apesar da exigência constitucional, o TJRN regulamentou a remuneração dos juízes leigos através da Resolução nº. 036/2014-TJ, determinando o pagamento dos citados agentes públicos por meio de bolsa, com valor variável de acordo com a produção dos atos.

Nesses termos, é incontestável que a despesa decorrente do pagamento da remuneração dos juízes leigos possui nítido caráter de despesa pública, e, portanto, deve



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

observar o disposto no art. 169¹ da Constituição Federal, no que concerne aos limites de despesa previstos na LRF.

III – DA PARTE CONCLUSIVA DO PARECER

Assim, pelo exposto, opina o **Ministério Público de Contas** pelo **não conhecimento desta consulta**, e, **no mérito**, que sua resposta seja dada nos seguintes termos:

I – Sim, *a despesa pública com o pagamento da remuneração dos 65 (sessenta e cinco) Juízes leigos deve ser considerada como Despesa com Pessoal*, para fins de apuração dos limites previstos na LRF.

É o parecer.

Natal, 31 de agosto de 2015.

Luciano Silva Costa Ramos

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

¹ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.